

PROJETO DE LEI Nº /2005
(Do Sr. EDMAR MOREIRA)

Cria o Serviço Voluntário de Capelania
Carcerária em todos os estabelecimentos
do Sistema Penitenciário e dá outras
providências.

Art. 1º - Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em toda unidade carcerária do Sistema Penitenciário dos Estados, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos presos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitada, sempre, à vontade dos mesmos.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária estará afeto e subordinado a Direção da unidade prisional, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a serem feitas pelo Capelão Titular, assim como o próprio Capelão.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será exercido mediante a assinatura de termo de adesão, celebrado entre a unidade prisional e o prestador do serviço.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será coordenado por um Capelão Titular formado em curso específico de capelania, com especialização na área carcerária, credenciado por unidade de capelania voluntária da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS e aprovado pela Direção da Unidade, assistido por um Capelão Auxiliar.

§ 1º O candidato a Capelão Titular deverá apresentar, além da prova de formação em capelania, curriculum vitae, carta de referência de três capelães de diferentes denominações

evangélicas formados a mais de um ano e credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS.

§ 2º Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua Ordem religiosa.

§ 3º Obrigatoriamente, os capelães titular e auxiliar serão de religiões diferentes.

§ 4º Serviço Voluntário de Capelania Carcerária das instituições carcerárias estaduais poderá manter, a seu critério, convênios com cursos de capelania já estabelecidos, a partir de avaliação de seu conteúdo programático, reconhecendo seus certificados como prova de formação em capelania, mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 5º Será de responsabilidade do Capelão Titular:

- I – Coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária, respondendo pelo mesmo junto à Direção da unidade;
- II – Selecionar e equipar os voluntários, por credo religioso, que constituirá a equipe de visitantes religiosos da unidade;
- III - Fornecer relatórios mensais à Direção da unidade, ou sempre que solicitados pelo Diretor;
- IV - Aprovar, ou não, toda literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;
- V – Distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes.
- VI - Aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à Unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no Art. 7º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da capelania voluntária eventual na Unidade.

Art. 6º O Capelão Titular ministrará Curso Básico de Capelania Carcerária, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de capelania, ética carcerária, compromisso com a não violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais da

segurança, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente prisional.

Art. 7º O Capelão Titular formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo aos seguintes critérios:

I - Entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o serviço voluntário de Capelania Carcerária;

II – Recebimento da carta de referência da autoridade religiosa, de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta Lei;

III – Verificação da prova de participação em curso básico de Capelania Carcerária;

IV – Recebimento da documentação para registro na Direção da Unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência, credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 8º As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela Direção da Unidade.

Art. 9º É vetado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares pré-adotados para o tratamento dos internos, assim como, oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da Direção da Unidade.

Art. 10 A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela Direção da unidade, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 11 O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob qualquer pretexto.

Art. 12 O voluntário que desobedecer quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado pelo Capelão Titular, em consonância com a Direção da unidade.

Art. 13 A Direção da unidade deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 14 O Serviço Voluntário de Capelania não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 15 - Ficam revogadas, a partir da publicação desta lei, as credenciais de capelania emitidas por instituições não conveniadas ao Serviço Voluntário de Capelania Carcerária das instituições carcerárias estaduais e federais.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA

Justificativa:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com a cooperação da comunidade, conforme se extrai dos ditames dos artigos 4º e 10, da Lei de Execução Penal. Determinadas pessoas, previamente preparadas, devem ter acesso regulamentar aos institutos penais para promover a dignidade e a cidadania dos presos, internos e funcionários.

O Estado deve incentivar e viabilizar todas as modalidades de participação da sociedade na administração e controle dos serviços públicos das penitenciárias, centros de detenção e

outros organismos que reprimem a liberdade do cidadão, já que todo ser humano deve receber um tratamento humano, pois o preso e o cidadão livre são absolutamente iguais em dignidade pessoal.

Em que pese disposições constitucionais e legais a respeito, verifica-se que certos estabelecimentos prisionais costumam não oferecer condições adequadas para que religiosos possam levar aos internos e seus familiares os serviços a que se dispõem.

Na maioria das vezes, não se trata de intransigência das unidades, mas sim um cuidado para com a própria tranquilidade e segurança dos presos, familiares e do próprio serviço penitenciário, pois se tem percebido que aos visitantes falta um preparo especial para o desenvolvimento da atividade a que se propõe. Há caso em que, no lugar de consolo, levam desespero e mais violência ao interno, tormento à família e irritação aos profissionais de segurança

O visitante deve ser aquele que amenize a dor do preso, que saiba consolar, que tenha empatia, que obedeça às ordens da unidade, que guarde sigilo e que aja com extremo bom senso.

Para que existam equipes bem formadas é necessário que exista a capelania. Em muitos momentos de sua vida o ser humano necessita ser consolado, confortado e orientado para enfrentar as aflições do mundo. A Capelania Carcerária desempenha este papel, ajudando alguém que está privado de sua liberdade por um ato que deve ser punido e entendido.

O serviço prestado pelos voluntários será para todos cristãos, e até mesmo para ateus, caso queiram, independente do credo religioso que professem, o mesmo se dando ao Capelão Titular que, preenchendo os requisitos desta Lei, poderá ser de qualquer religião.

Por entender ser absolutamente necessário a visitação aos detentos e internos, familiares e outros, dentro de critérios seguros, éticos, disciplinados e eficazes, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA

